



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000962/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.324 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente MARCA BRASIL PETROLEO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada nos autos que manteve os lançamentos realizados para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 304.810,43.

2. Para melhor entender a contenda, reproduzo, na íntegra, o relatório da decisão *a quo*, complementando-a a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, além das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por tributação reflexa, apurados sobre valores depositados em conta-corrente da impugnante, cuja de origem não teria sido comprovada durante o procedimento fiscal.

O Auto de Infração, lavrado em 09/04/2009, formalizou o lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 304.810,43, assim distribuídos:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$	39.396,00
Multa de ofício	R\$	29.547,00
Juros de mora	R\$	12.358,52
TOTAL	R\$	81.301,52
 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	 R\$	 24.513,84
Multa de ofício	R\$	18.385,38
Juros de mora	R\$	7.689,99
TOTAL	R\$	50.589,21
 Programa de Integração Social – PIS	 R\$	 14.753,70
Multa de ofício	R\$	11.065,27
Juros de mora	R\$	4.974,94
TOTAL	R\$	30.793,91
 Contribuição p/Financiamento S.Social – COFINS	 R\$	 68.094,00
Multa de ofício	R\$	51.070,50
Juros de mora	R\$	22.961,29
TOTAL	R\$	142.125,79

Em fls. 31 a 35, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, com o relato dos procedimentos executados pela fiscalização, que culminou na presente autuação.

Em linhas gerais, nele a fiscalização esclarece que:

- O procedimento de fiscalização teve início com a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, fls.04, ao contribuinte em 24/04/2008, por meio do qual ele foi intimado a apresentar, com relação ao ano-calendário de 2006, dentre outros elementos, informações da Movimentação Financeira tais como: extratos bancários das contas correntes, extratos bancários das poupanças, comprovantes de depósitos bancários;
- Em 15/05/2008, o contribuinte atendeu à intimação e disponibilizou os seguintes documentos, (fls.70 a 77):

- 1 - Notas Explicativas
- 2 - Livros (Ano 2006):
 - 2.1 - Livro Caixa
 - 2.2 - Livro de Registro de Entradas

- 2.3 - Livro de Registro de Saídas
- 2.4 - Livro de Registro UDFTO
- 2.5 - Livro Registro de Inventário
- 2.6 - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados
- 3 - Cópias de Contratos/Estatutos:
 - 3.1 - 10ª Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social;
 - 3.2 - Ata de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima;
 - 3.3 - Estatuto Social;
 - 3.4 - Ata de Reunião do Conselho de Administração.
- 4 - Cópias das Informações da Movimentação Financeira:
 - 4.1 - Extrato Bancário - Banco Bradesco S/A Agência 3380-4;
 - 4.2 - Comprovante Anual de Rendimentos - Banco Bradesco S/A Agência 3380-4;
 - 4.3 - Memorando de Entendimentos para Investimento Imobiliário Conjunto;
 - 4.4 - Instrumento Particular com força de Escritura Pública de Venda e

Compra;

- 4.5 - Instrumento Particular de Cessão de Créditos;
- 4.6 - Recibo de Pagamento - Instrumento Particular de Cessão de Créditos;
- 4.7 - Cheques administrativos do Banco Bradesco S/A nº 3940 e 3942;

Imobiliário

- 4.8 - Termo de Distrato - Memorando Entendimentos para Investimento

Após a análise dos documentos, a empresa foi intimada (fl.6), em 04/06/2008, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados na conta nº 33040-P, agência 3380-4, do Banco Bradesco S/A, assim discriminados no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Depósito em Dinheiro	00000854105	5.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	TED Remet Oswaldo Tetsuo Tam	000006596141	116.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	TED Remet Mercado A.F.F.M	000006601513	140.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	TED Remet H Buster B.I.C.	000006602343	339.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	TED Remet FCS Ind e Com de M	000006602474	50.938,16
237	000003380	0000033040	19/04/2006	TED Remet Techno Shop Ltda	000006607486	72.840,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	TED Remet Nelson Zani	000006611472	298.752,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020503	42.500,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020505	50.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020503	52.500,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020505	55.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020505	62.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020505	66.208,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001020505	68.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001023541	806,74
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001053711	7.100,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001062281	75.161,84
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001062281	295.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001062719	21.532,63
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001080125	13.944,08
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001090131	17.738,75
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001101103	20.376,39
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001200098	26.482,47
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001210084	44.283,99
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001210084	49.000,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001210084	59.460,00
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. entre Agenc. dinh.	000001210451	16.374,95
237	000003380	0000033040	19/04/2006	Transf. cc p/ cc PJ Mercado A	000002281743	200.000,00
237	000003380	0000033040	25/04/2006	CPMF Transf. Para Mora Período	000000110420	3.720,25
237	000003380	0000033040	28/04/2006	Transf. entre Agenc. cheque	000001012380	3.800,00

- Em 30/09/2008, a empresa apresentou documentos já disponibilizados anteriormente, dentre eles, Memorando-resposta à Intimação. Em 10/10/2008, novo Memorando foi apresentado;

- A fiscalização considerou que o depósito da linha 29, no dia 25/04/2006, no valor de R\$3.720,25, foi justificado como lançamento a crédito meramente contábil efetuado pelo Banco para estornar a CPMF, em virtude de não haver saldo suficiente na conta;

- Com relação aos demais depósitos, examinados os documentos apresentados, entendeu não ter sido comprovada a sua origem;

- Elaborou planilha “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, da qual excluiu o valor de R\$3.720,25;
- O montante totalizado na referida planilha de R\$2.269.800,00 é o valor lançado de ofício no Auto de Infração;
- Efetuou o lançamento no real titular da conta bancária, à luz do Art.42 da Lei nº 9.430/96, que diz:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

- Em consonância com o Art. 24 da Lei nº 9.249/95, efetuou o lançamento no regime de tributação pelo lucro presumido, ao qual a fiscalizada estava submetida;
- Foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no Art.44 da Lei nº 9.430/96;
- Foi formalizado processo administrativo de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Irresignada com o lançamento, do qual foi cientificado em 09/04/2009, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls.155-165, na qual alegou, em síntese, que:

- O MPF foi extinto por decurso de prazo, uma vez que após o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 04/06/2008, passaram-se 253 dias sem que o Auditor-Fiscal praticasse qualquer ato escrito que indicasse a continuidade do procedimento fiscal, o que só ocorreu em 11/02/2009;
- Extinto o MPF, não poderia o mesmo Auditor dar continuidade aos trabalhos, razão pela qual entende que todos os atos por ele praticados sejam nulos;
- Após a recuperação de sua espontaneidade, formulou, nos termos do Artigo 46 do Decreto nº 70.235/72, c/c o Artigo 48, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 e Artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 740/07, Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária, relativamente à matéria que havia sido objeto do procedimento fiscal extinto;
- Entende que, em razão de ter formulado Consulta, a autuação é ilegal, pois contraria o disposto no Art. 48, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que *nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência (...)*;
- A recusa das mais de 30 provas apresentadas pelo recorrente durante o procedimento fiscal ocorreu sem a observância aos princípios da motivação e da segurança jurídica, o que impossibilitou o seu pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;
- Apresentou documentação hábil e idônea que comprova que os valores creditados na conta de depósito pertencem a Terceiro, cabendo a determinação da receita ser apurada com relação a ele, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 42 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, que assim dispõe:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a Terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao Terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

- Para que a determinação da receita possa ser efetuada em relação à recorrente, deverá ser devidamente comprovado que os valores não pertencem a Terceiro;

- As provas já apresentadas somente poderão ser recusadas mediante diligências e perícias que são requeridas pelo recorrente nos termos do Art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para este fim formula quesitos e indica perito.

Com isso, requer, em caráter preliminar que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, e, caso não acatada a arguição de nulidade, no mérito, o seu cancelamento.

É o relatório.

3. Em sua análise, a 15ª Turma da DRJ/RJO entendeu improcedente as impugnação apresentada, tendo proferido a seguinte decisão, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. EXTINÇÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A ausência de ato de ofício em procedimento de fiscalização por mais de 60 dias não extingue o Mandado de Procedimento Fiscal. Isto somente ocorrerá pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso de seu prazo de validade sem prorrogação. Verificado, no caso em questão, que o lançamento foi realizado na vigência do Mandado de Procedimento Fiscal, descabe a arguição de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A determinação de diligência ou perícia é uma prerrogativa do julgador, que poderá indeferir o pedido, quando estiverem presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Neste caso, cabe ao sujeito passivo comprovar a origem dos recursos depositados em contas sob sua titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULARIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-

CORRENTE. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A identificação do sujeito passivo, no caso dos lançamentos fundamentados em omissão de receita por conta de depósitos bancários de origem não comprovada, decorre do fato de ele ser o efetivo titular da disponibilidade econômica e jurídica dos valores depositados em sua conta corrente. A titularidade da conta-corrente somente pode ser atribuída a terceiro mediante prova inequívoca que ateste tal situação. Incabível a transferência da responsabilidade a terceiro, como forma de se eximir da exação, sem apresentação de documentação que vincule a origem dos recursos depositados ao terceiro.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em síntese que:

a) Nos termos do artigo 14, inciso II e artigo 15, parágrafo único da Portaria RFB 11.371, de 12/12/2007, que estava em vigor na época dos fatos, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) se extingue pelo decurso dos prazos previsto em lei. Nesse caso, para prosseguimento do procedimento fiscal, faz-se necessária a emissão de novo mandado, onde não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

b) *In casu*, teria havido três irregularidades no curso do procedimento fiscal que ensejaram sua nulidade e consequentemente da lavratura do auto de infração: (i) o prazo de validade do MPF teria se esgotado sem que novo MPF para a conclusão dos trabalhos fiscais fosse emitido, em afronta ao art. 7º § 2º do Decreto 70.235/72 c/c art. 33 §3º do Decreto 7.574/11; (ii) em virtude do fato da Recorrente ter readquirido sua espontaneidade a partir de 04/08/2008, pelo decurso do prazo de validade do MPF, o Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal (TCCPF), não poderia ter sido emitido 191 dias depois, por absoluta falta de previsão regulamentar; (iii) o Auditor Fiscal da RFB que iniciou o procedimento fiscal foi o mesmo que concluiu tais trabalhos, culminando na lavratura dos Autos de Infração, contrariando expressamente o disposto no parágrafo único, do artigo 15 da Portaria RFB ns 11.371/07, que veda expressamente tal hipótese. Por isso o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado por pessoa incompetente, nos termos do art. 59, I do Decreto 70.235/72.

c) No mérito, alega que o a decisão recorrida apontou como um dos fundamentos para desconsiderar as alegações da contribuinte foi que os documentos firmados entre as partes à véspera dos depósitos, não eram suficientes para comprovar a existência da operação de desconto de títulos de crédito, sendo necessário que a contribuinte tivesse apresentado o próprio título de crédito. No entanto, observa que os títulos descontados foram

devidamente descritos no respectivo contrato, e se os recursos foram devidamente creditados na forma prevista no contrato. Entendeu que por esse motivo a apresentação do título seria irrelevante e acredita que se fosse necessário tal apresentação, o AFRFB que executou os trabalhos de fiscalização teria intimado a Recorrente para apresentá-los. De qualquer forma, acosta os documentos em sede de recurso voluntário;

d) O julgador de 1ª Instância, apesar de admitir que a comprovação trazida aos autos pela Recorrente atesta a existência dos negócios jurídicos e a autorização da emissão dos títulos para serem descontados, desconsidera o valor probatório dos documentos apresentados por entender que a Recorrente deveria ter também apresentado a Declaração de Rendimentos das demais pessoas envolvidas, "esquecendo-se" que tais documentos de terceiros são protegidos por sigilo fiscal, não tendo a Recorrente meios legais para ter acesso aos mesmos.

e) Alega que a solicitação de tais documentos fere o disposto no art. 37 da lei 9.784/99, uma vez que eles estariam na base de dados da Receita Federal e que teria apresentado não apenas os documentos requisitados mas também outros que entendeu relevantes. Em sede de recurso voluntário, acosta mais documentos para corroborar o alegado.

f) Explica a operação que estava por trás dos depósitos:

2.19. O Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 29/09/2010 (doe. 12), relativo a uma ação judicial de reintegração de posse no imóvel que foi objeto do investimento, relata que Gabriela Curry Carneiro Soares Oliveira é cônjuge de Mairós Ângelo Fontana.

2.20. O Sr. Mairós Ângelo Fontana, juntamente com sua esposa, Gabriela, são os únicos proprietários de um dos mais prestigiados restaurantes do Brasil, reconhecido internacionalmente, com mais de meio século de tradição, localizado em Copacabana, no Rio de Janeiro, à Av. Atlântica nº 290, o "MARIUS" DEGUSTARE, especializado em crustáceos, frutos do mar e carnes, (doe. 13 a 16).

2.21. O imóvel que foi objeto do investimento, localizado em um dos pontos mais nobres de São Paulo, Capital, deveria ser destinado a instalação da filial Paulista do Restaurante de enorme sucesso no Rio de Janeiro.

2.22. A Recorrente e as demais empresas signatárias do memorando de entendimentos (fls. 105/107), por serem de São Paulo, tinham a intenção de participar do empreendimento como investidores minoritários, ficando também com a atribuição de encontrar o imóvel mais adequado e com melhor potencial, o que já estava em andamento desde o ano anterior, o que se comprova através da procuração outorgada em 05/09/2005 (doe. 17), pelo PORTUS - Instituto de Seguridade Social, em favor do representante da Recorrente³, com o objetivo de promover a regularização do respectivo imóvel para a instalação de Restaurante.

(...)

4.18. Com efeito, a Recorrente apresenta também, neste ato, como documento novo, a Certidão de Matrícula do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, emitida em 10/03/2016 (doe. 18), onde pode ser constatado que o imóvel objeto do investimento, mencionado nos contratos anteriormente apresentados, bem como nas respectivas ações judiciais promovidas nas comarcas do Rio de

Janeiro e de São Paulo, foi transmitido definitivamente para Gabriela Curry Carneiro Soares Oliveira, na data de 70/10/2009, consolidando, de forma inequívoca, todas as negociações efetuadas e principalmente caracterizando a beneficiária dos recursos financeiros que foram objeto dos Autos de Infração.

5. Por fim, pugna seja declarada a nulidade do auto de infração e o cancelamento dos autos de infração ou, alternativamente, o cancelamento do julgamento de Instância, para que outro seja realizado em boa e devida forma; ou ainda, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das provas, inclusive perícia, requeridas pela Recorrente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Da Tempestividade do Recurso

1. Preliminarmente faz-se necessário avaliar a tempestividade do recurso voluntário interposto em 14/03/2016.

2. Tem-se que foi emitida intimação postal encaminhada ao endereço da ora Recorrente com aviso de recebimento, mas que retornou após ter sido recebida em 22/10/2015 (fl. 278-279).

3. Diante da impossibilidade de intimação via postal, procedeu-se com a intimação via edital, conforme disposto no art. 23, § 1º do decreto 70.235/72 (fl. 281), configurando-se completamente válida e eficaz, vez que foi efetuada nos termos da legislação.

4. Dessa feita, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou-se em 06/01/2016 (quarta-feira) e encerrou-se em 05/02/2016 (sexta-feira). Logo, o recurso voluntário seria intempestivo.

5. Ocorre que a Recorrente alega que a correspondência que lhe foi encaminhada foi devolvida indevidamente por erro do empregado do condomínio onde está estabelecida há mais de 10 anos. Acrescenta ainda que, o pedido de cópia do processo, atendida em 14/10/2015, não continha cópia do acórdão ora recorrido, e, por isso não foi capaz de interpor o recurso dentro do prazo legal, o que implicaria em cerceamento de sua defesa.

6. Contudo, tal argumento não merece prosperar. No extrato do processo às fls. 257-258, verifica-se que a informação de que a impugnação já havia julgada em 16/07/2015,

se encontrava disponível nos autos, tendo o acórdão recorrido sido anexado em 17/07/2015, como se verifica pelas informações eletrônicas do e-processo, coladas abaixo:

e-Processo - 586.082.731-87 - Palavras-Chave - Internet Explorer

Palavras-Chave

Documento: [ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO](#) (Filtrar por Classificação)

Número Processo	19515.000962/2009-33
NI Contribuinte	00.769.863/0001-28
CPF Responsável	992.269.107-82
Situação	CONVENCIONADO
Data Anexação	17/07/2015 10:30:00
Título (Opcional)	
Unidade Origem	DJ DRJ07 RJ
Equipe Origem	15ª TURMA-DRJ07-RJO-RJ
Atividade Origem	Para Relatar
Página Inicial	243
Página Final	255
Documento Vinculado Principal (Opcional)	Selecione
Origem de Documento	Documento nato-digital
Detalhe de Origem de Documento	
Signatário	Equipe RJ-DRJ07-RJO / 15ª Turma de Julgamento - Autenticado em 17/07/2015 - CPF 992.269.107-82 (MONICA DE SOUZA GARCIA) Equipe RJ-DRJ07-RJO / 15ª Turma de Julgamento - (C) Assinado em 17/07/2015 - CPF 959.261.357-53 (MARCELO FRANCO DE MATOS) Equipe RJ-DRJ07-RJO / 15ª Turma de Julgamento - (C) Assinado em 17/07/2015 - CPF 992.269.107-82 (MONICA DE SOUZA GARCIA)

Salvar

7. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu